

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma da Repercução Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercução Reconhecida em	DJ Repercução Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercução Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
IRPJ	084	IRPJ. Base de cálculo. Descontos incondicionais. Art. 14, § 2º, Lei nº 4.502/64, com redação do art. 15 da Lei nº 7.798/1989. Necessidade de Lei Complementar. Art. 146, inciso II, alínea a e Art. 150, inciso I da CF.	RE 567935		24/09/2008	23/08/2008	04/09/2014	04/11/2014	14/11/2014	É formalmente inconstitucional, por ofensa ao artigo 146, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/1989, no sentido em que prevê a inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IP, em desconformidade com a disciplina da matéria no artigo 47, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.	É inconstitucional o art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, no tocante à regra de inclusão, na base de cálculo do imposto sobre Produtos Industrializados - IP, dos valores adiantados aos dependentes incondicionais conhecidos quando das operações de saída de produtos. OBSERVAÇÃO 1: Destaca-se que o presente tema também foi definido no STJ, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, nos autos do REsp nº 1.149.424, o qual decidiu que a Lei nº 7.798, de 1989, ao conferir nova redação ao § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 1964 (IRPJ) e impedir a dedução dos descontos incondicionais da base de cálculo do IP, permitiu a incidência da referida exclusão sobre base de cálculo que não corresponde ao valor da operação, em flagrante contrariedade à disposição contida no art. 47, II, "a", do CTN. Conclui, portanto, que os descontos incondicionais não compõem a real expressão econômica da operação tributada, sendo permitida a dedução desses valores da base de cálculo do IP. OBSERVAÇÃO 2: Embora a matéria não tenha sido tratada no julgamento do STF, a Administração Tributária Federal entende que as bonificações em mercadorias, quando vinculadas à operação de venda, concedidas na própria nota fiscal que ampara a venda, e não estiverem vinculadas à operação futura, por se caracterizarem como reduções do valor da operação. Não há natureza jurídica de descontos incondicionais. (Vide, por exemplo, Soluções de Consulta nº 130, de 2012, do IP RP, e nº 242, de 2008, do IP RP. Parecer da Coordenação do Sistema de Tributação - CST/SIPR nº 1.388, de 1982, e Instrução Normativa da RFB nº 51, de 3 de novembro de 1979) Ademais, a interpretação decorre da ratio decidendi e encontra respaldo no jurisprudencial do STJ - REsp 1.111.156/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJe 22/10/2009.
PIS/COFINS	087	Exclusão das vendas a prazo inadimplidas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.	RE 586482		07/06/2008	01/08/2008	23/11/2011	31/06/2012	06/08/2012	As vendas inadimplidas não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que integram a receita da pessoa jurídica.	
Normas Gerais	091	ICMS. Aliquota. Princípio da anterioridade. Art. 150, III, b, da CF. Lei estadual que promova majoração de alíquota estabelecida em lei anterior. Lei nº 9.903/97 e 11.813/2004 de São Paulo.	RE 584100		21/06/2008	01/08/2008	25/11/2009	05/02/2010	20/10/2010	O prazo nonagessal previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não nas situações, como a prevista na Lei paulista 11.813/04, de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente.	
PIS/COFINS	096	COFINS. Majoração de alíquota. Necessidade de Lei complementar. Lei nº 9.718/98, artigo 8º.	RE 627602 (substituiu o paradigma de repercussão geral nº 715423)	AJ 715423 (reajustado como RE 601290) (foi substituído pelo RE 627602 como paradigma de repercussão geral)	11/06/2008	06/08/2008	06/08/2009	13/11/2009	11/08/2010	É constitucional a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, instituída no artigo 8º da Lei nº 9.718/1998.	
IOF	102	IOF. Imposto sobre Operações Financeiras. Incidência. Ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas. Art. 1º, IV, da Lei 8.033/90.	RE 582712		29/08/2008	19/09/2008	04/02/2016	02/03/2016	22/03/2016	É constitucional o art. 1º, IV, da Lei 8.033/1990, uma vez que a incidência de IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da Constituição Federal, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, nem demandar a reserva de lei complementar.	
IOF	104	IOF. Imposto sobre Operações Financeiras. Incidência nos contratos de mútuo onde não participem instituições financeiras. "Factoring". Artigo 13 da Lei nº 9.779/99.	RE 590186	ADI 1783 - Indeferida a concessão	28/08/2008	26/09/2008	Aguardando	-	-		
IRPJ/CBLL	107	CBSL - Contribuição Social Sobre o Lucro. Majoração de alíquota. Emenda Constitucional nº 10/96. Princípio da anterioridade nonagessal.	RE 587008		12/09/2008	10/10/2008	02/02/2011	06/06/2011	03/06/2011	A Emenda Constitucional 10/1996, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do ADCT, é um novo texto e constitui nova norma, não sendo mera prorrogação da Emenda Constitucional de Revisão 1/1994. Evento, portanto, observância ao princípio da anterioridade nonagessal, porquanto majora a alíquota da CBSL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.	Resumo: O STF reconheceu a necessidade de aplicação do princípio da anterioridade nonagessal à Emenda Constitucional nº 10/96. Segundo a Suprema Corte, o poder constituinte derivado não é limitado, devendo ser submetido aos limites materiais, circunstanciais e temporais fixados nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 60 da Constituição Federal. Nesse contexto, o princípio da anterioridade, por constituir garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, não pode ser suprimido por força de emenda constitucional. Assentou que a EC 10/96 não promove o conteúdo da ECR nº 1/94, pois houve solução de continuidade entre a vigência daquela e a promulgação da EC, concluindo-se que a referida emenda é um novo texto e constitui nova norma, devendo, portanto, observância ao princípio da anterioridade nonagessal. OBSERVAÇÃO: O STF aplicou o mesmo entendimento ao PIS (art. 72, V, do ADCT), vide tema nº 663 de Repercução Geral e Nota SEI nº 8/2020/COJUD/CRJPG/JUD/PGFN/ME. Referências: Nota PGFN/CRJPG nº 730/2016, Nota PGFN/CRJPG nº 1.224/2016 e Nota SEI nº 8/2020/COJUD/CRJPG/JUD/PGFN/ME.
PIS/COFINS	110	PIS, COFINS. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98	RE 585235		10/09/2008	23/09/2008	10/09/2008	28/11/2008	12/12/2008	É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.	O PIS/COFINS deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/COFINS as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).
Normas Gerais	111	Discute-se a aplicabilidade imediata, ou não, do art. 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a possibilidade, ou não, a luz desse dispositivo, de compensação de débitos tributários com créditos de natureza alimentar.	RE 870343 (substituiu o paradigma de repercussão geral RE nº 666349)	RE 586349 (foi substituído pelo RE 870343 como paradigma de repercussão geral)	03/10/2008	31/10/2008	Aguardando (suspensão até o julgamento das ADI's 2.365/DF e 2.362/DF)	-	-		
Normas Gerais	116	Tributário. Imunidade Recíproca. Art. 150, IV, "a" da CF. Sociedades de Economia Mista que prestam serviços de saúde. Hospitais.	RE 580264	RE 203472 - Mérito Julgado RE 308510 - Mérito Julgado	10/10/2008	31/10/2008	10/12/2010	06/10/2011	04/11/2013	Não foi fixada tese de repercussão geral, visto que a decisão de mérito do RE 580.264 vale apenas para o caso concreto, em razão de suas peculiaridades.	As empresas públicas e sociedades de economia mista com atuação exclusiva na prestação de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal e que não tenham por finalidade a obtenção de lucro, gozam da imunidade tributária prevista na alínea "a" do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal. A imunidade limita-se aos impostos não abrangidos outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal).
IRPJ/CBLL	117	Imposto de Renda. Pessoa Jurídica. Contribuição Sobre o Lucro Líquido. Compensação. Limite Anual. Artigos 42 e 58 da Lei nº 8.961/95. Artigos 15 e 16 da Lei nº 8.965/95. Artigos 145, § 1º, 148, 150, inciso IV, 153, inciso II, e 195, inciso I, alínea c, da CF.	RE 591340	RE 545308 - Mérito Julgado RE 344984 - Mérito Julgado	09/10/2008	07/11/2008	27/06/2019	03/02/2020	11/02/2020	É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CBLL.	
PIS/COFINS	118	ISS. Inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contrato de Faturamento.	RE 592616	ADC 18	10/10/2008	24/10/2008	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	136	IRPJ. Creditamento. Alíquota zero. Produto não tributado e isenção. Rescisão Admissibilidade na origem. Decisão rescindindo baseada na jurisprudência majoritária de entibo, reconhecendo o direito do creditamento.	RE 590600	RE 596819 - Mérito Julgado RE 370682 - Mérito Julgado RE 303907 - Mérito Julgado RE 398305 - Mérito Julgado	14/11/2008	13/03/2009	22/10/2014	24/11/2014	04/12/2014	Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.	
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	160	Servidores militares. Inativos entre EC 20/98 e EC 41/03. Cobrança de contribuição previdenciária sobre pensões e proventos. Regime especial. Equiparação com servidores civis.	RE 595701		24/04/2009	19/06/2009	20/04/2020	26/06/2020	18/06/2021	É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos as Polícias Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a lei não se estende a interpretação negativa dos textos dos artigos 40, §§ 9º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.	Aguardando manifestação da PGFN.
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	163	Tributário. Serviço público. Contribuição previdenciária sobre o tempo constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.	RE 595998		08/05/2009	23/05/2009	11/10/2019	22/03/2019	16/04/2019	Não incide contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como "tempo de férias", "serviços extraordinários", "adicional noturno" e "adicional de insalubridade".	Aguardando manifestação da PGFN.
Contribuições Previdenciárias	166	Direito tributário. Contribuições previdenciárias. Artigo 22, inciso IV, Lei nº 8.212/91. Redação conferida pela Lei nº 8.679/99. Serviços prestados por cooperativas. Exatibilidade.	RE 595838	ADI 2094	15/05/2009	12/02/2010	23/04/2014	06/10/2014	09/03/2015	É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.970/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou futura referente a serviços prestados por cooperadas por intermédio de cooperativas de trabalho.	Resumo: A RFB deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, motivo pelo qual não será mais exigida a empresa contratante o recolhimento da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou futura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperadas por intermédio de cooperativas de trabalho. Diante dessa nova diretriz, bem como da ausência de modulação dos efeitos do julgado, permitiu-se a repetição/compensação das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas tomadoras de serviços, consoante entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA nº 396/2013, observado o prazo retroativo do art. 169 do CTN. Atentada a cobrança, os valores devidos pelos trabalhadores cooperadas deverão ser tributados sob o mesmo regime aplicável ao contribuinte individual sem vínculo com empresa. Embora as cooperativas de trabalho não sejam sujeitas a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus cooperados por serviços prestados por seu intermédio, a empresa, deverá descontar e reter a contribuição dos seus associados, conforme imposto do art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003. A retenção faz-se no importe de 20%, como ocorre em outras situações em que o contribuinte não dispõe de "nota patrimonial" e se deduzida de sua contribuição. Como decorrência da declaração de inconstitucionalidade em questão, há também de se considerar inexistente a contribuição adicional para fins de outorga de aposentadoria especial, a que estavam obrigadas as empresas tomadoras de serviços de cooperada filiada à cooperativa de trabalho, igualmente inexistente sobre o valor bruto da nota fiscal ou futura de prestação de serviços, consoante o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003. Quanto ao momento a partir do qual deverá ocorrer a vinculação das atividades administrativas da RFB, deve-se considerar a data de publicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 52015 no D.O.U., qual seja, 26/09/2015 , afastando-se, neste caso, a aplicação do art. 3º, § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014. Para informações mais detalhadas, consultar o inteiro teor da Nota PGFN/CRJ nº 604/2015.
IRPJ/CBLL	167	Tributário. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Julho e agosto de 1994. Constitucionalidade do artigo 38 da Lei nº 8.880/94.	RE 595107		29/05/2009	28/06/2009	Aguardando	-	-		
IRPJ/CBLL	168	IR. Exportações incentivadas a partir do exercício financeiro de 1990, ano-base 1989. Lei 7.988/99, art. 1º, I. Majoração da alíquota. Princípio da anterioridade e da irretroatividade.	RE 592396	RE 183130	05/06/2009	18/06/2009	03/12/2015	28/03/2016	29/04/2016	É inconstitucional a aplicação retroativa de lei que majora a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base, tendo em vista que o fato gerador se consolidou no momento em que ocorre cada operação de exportação, à luz da extraterritorialidade da tributação na espécie.	Resumo: "Inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do art. 1º, I, da Lei 7.988/99, uma vez que a majoração de alíquota de 6% para 18%, a qual se refere na base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica incidente sobre o lucro das operações incentivadas no ano-base de 1989, ofende os princípios da irretroatividade e da segurança jurídica".
PIS/COFINS	177	PIS e COFINS. Isenção. Revogação. Sociedades cooperativas. Medida Provisória n. 1.858/99. Lei Complementar n. 709/1.	RE 588085	RE 378860 RE 348893	02/08/2009	21/08/2009	06/11/2014	10/02/2015	27/10/2017	São legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no que revogou a isenção de COFINS e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas.	
PIS/COFINS	179	Constitucionalidade do § 1º do art. 11 da Lei 10.637/2002 e § 1º do art. 12 da Lei 10.833/2003. Direito de aproveitamento de créditos (calculados com base nos valores dos bens e mercadorias em estoque, no momento da transição da sistemática cumulativa para a não cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS).	RE 587108		15/08/2009	28/08/2009	29/06/2020	02/10/2020	Aguardando (Embargos de Declaração)	Em relação às contribuições ao PIS/COFINS, não viola o princípio da não-cumulatividade a impossibilidade de creditamento de despesas ocorridas no sistema cumulativo, pois os créditos são presumidos e o direito ao desconto somente surge em as despesas incidirem em momento posterior ao início da vigência do regime não-cumulativo.	
IRRF	185	Imposto de Renda. Resultados financeiros. Contratos de Swap para fins de Hedge. Art. 5º da Lei nº 9.779/99.	RE 124406 (substituiu o paradigma de repercussão geral RE 986286)		26/09/2019	30/09/2019	08/06/2021	18/06/2021	26/06/2021	É constitucional o artigo 5º da Lei nº 9.779/1999, no que autoriza a cobrança de imposto de renda sobre resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de swap para fins de hedge".	
Contribuições Previdenciárias	202	Contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos I e VI, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.	RE 595177	RE 303852 - Mérito Julgado	19/09/2009	09/10/2009	1º/8/2011	23/08/2011	09/12/2013	É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.	Decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei 8.540/92 em razão da necessidade de edição de Lei Complementar, para instituir nova forma de tributação. Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, a redação do art. 25 da Lei 8.212/91 passou a ser a original, porém, com validade apenas para o segurado especial. Assim, incide a alíquota de 3% sobre o valor total da produção dos segurados especiais. Quanto ao produtor rural pessoa física que controla empregados, a incidência da contribuição se dá sobre a folha de salários dos seus empregados, como um empregador qualquer, sem nenhuma forma de tributação especial. Já que a que havia sido criada foi declarada inconstitucional. No entanto, após a edição da Lei 10.256/01, os tributos deverão continuar a serem lançados, pois, os Embargos de Declaração que tratam da matéria ainda não foram julgados e a PGFN continua contestando e recorrendo nesses casos. Além sobre a delimitação da matéria julgada, vide o inteiro teor da Nota PGFN/CASIT nº 94/2014, que trouxe, em síntese, os seguintes esclarecimentos: 1) Quanto à manutenção da forma de recolhimento da contribuição sobre o total da produção no período posterior à Lei nº 10.256/2001, tendo em vista que a constitucionalidade da norma não foi discutida no STF, situação que terá sanada com o julgamento do RE nº 718874; 2) Em relação ao período anterior à Lei nº 10.256/2001, deve-se atentar para duas peculiaridades: a) As empresas que atuam como subcontratadas, por não serem contribuintes, não possuem direito à repetição ou a compensação, mas apenas a decaem de reter a contribuição quando adquirem as mercadorias dos empregadores rurais pessoas físicas; b) A contribuição previdenciária continua a ser devida por todos os empregadores. O empregador rural pessoa física deve reter a contribuição na forma de lei anterior, que não poderia ter sido revogada pela Lei nº 10.528/1991, por estar inconstitucional. Não há direito à repetição ou de compensação do que devida, mas a reter recolhido com fundamento na base de cálculo correta, a folha de salários, originariamente prevista para os empregadores em geral na Lei nº 8.212/1991. OBS: Com relação à Resolução do Senado Federal nº 15/2017 (Art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991. Responsabilidade por sub-rogação do adquirente da produção rural), vide o Parecer SEI nº 82019/CRJPG/ACET/PGFN/ME.
Contribuições Previdenciárias	204	Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários, a ser paga por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito mobiliário, sociedades comerciais, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91. Princípios da isonomia e capacidade contributiva. Art. 195, I, da CF.	RE 599572	RE 488144 RE 564819 RE 222650 RE 600383 RE 595084	18/09/2009	09/10/2009	30/03/2016	09/08/2016	29/11/2016	É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998.	
SIMPLES	207	SIMPLES. Inimidades tributárias dos artigos 149, § 2º, inciso I, e 153, § 3º, inciso II, da CF. Compatibilidade.	RE 598468		25/09/2009	19/12/2009	22/05/2020	09/12/2020	18/08/2021	As imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, II, da Constituição Federal são aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional".	
FINSOCIAL	209	Inimidade de livros, jantins e períodos. FINSOCIAL. Alíquota da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Inimidade objetiva.	RE 628122		23/10/2009	06/02/2010	19/06/2013	30/09/2013	28/10/2013	A Carta para o Finsocial, incidente sobre o faturamento das empresas, não está abrangida pela imunidade objetiva prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal de 1988, anterior art. 19, III, d, da CF de 1967/1969.	
Normas Gerais	214	ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Aplicação da Taxa SELIC para fins tributários. Constitucionalidade de multa moratória de 20%.	RE 586461		22/10/2009	06/02/2010	18/05/2011	38/09/2011	15/09/2011	I - É constitucional a inclusão do valor do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo; II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III - Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.	
Normas Gerais	218	ICMS. Creditamento de serviços de energia elétrica utilizada no processo produtivo. Princípio constitucional da não-cumulatividade.	RE 588954		23/10/2009	13/11/2009	Aguardando	-	-		

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma de Repercução Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercução Reconhecida em	DJ Repercução Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em Julgado	Tese de Repercução Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	224	Discute-se, à luz dos artigos 150, VI, a, 151, III, e 156, da Constituição Federal, se a imunidade tributária recíproca é, ou não, aplicável ao responsável tributário por sucesso.	RE 509176		23/10/2009	04/12/2009	05/06/2014	30/10/2014	14/11/2014	A imunidade tributária recíproca não exonerou o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão.	
Normas Gerais	228	Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.	RE 601134	ADI 2398 - Mérito Julgado RE 30058 - Mérito Julgado ADI 2397 - Mérito Julgado ADI 4019 - Mérito Julgado RE 281279 - Mérito Julgado ADI 2390 - Mérito Julgado	23/10/2009	20/11/2009	24/02/2016	16/09/2016	11/10/2016	O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o tratamento do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. A Lei 10.174/01 não atira a aplicação do princípio da introversividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.	
Contribuições destinadas a Terceiros	227	Instituição da contribuição para o SEBRAE. Contribuição de intervenção no domínio econômico. Necessidade de lei complementar.	RE 636682	ADI 2777	30/11/2009	05/02/2010	25/04/2013	24/05/2013	11/05/2017	A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.	
PIS/COFINS	228	PIS e COFINS. Substituição Tributária. Recolhimento a maior. Devolução (cobrimento da restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS quando a base de cálculo inicialmente estimada for superior à base de cálculo real, considerando o regime de substituição tributária).	RE 506632	ADI 2823	30/10/2009	20/11/2009	29/06/2020	21/10/2020	18/11/2020	É devida a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins recolhidas a mais, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior a presumida. Item 1.31 - PIS/COFINS A Restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante o regime de substituição tributária. Resumo: É devida ao substituído tributário a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins por ele recolhidas a maior, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior a presumida. Precedentes: RE nº 596.832/RJ (Tema 228 de repercussão geral). Referência: Parecer SEI nº 16.18/2020/ME e Nota Consultiva/DF nº 448, de 18 de novembro de 2020. Observação: O Parecer SEI nº 16.18/2020/ME foi aprovado pelo Despacho nº 450202/PGFN/ME, que também revogou o Parecer SEI nº 2.590202/ME.	
Normas Gerais	235	Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Distinção entre serviços sujeitos ao monopólio e serviços prestados em regime de concorrência para efeito da proteção constitucional. Art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição.	RE 601192		13/11/2009	04/12/2009	1º/3/2013	05/06/2013	15/04/2019	Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º).	Aguardando manifestação da PGFN.
PIS/COFINS	244	Constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/2005, mediante o qual fica limitada no tempo a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004.	RE 509516		05/02/2010	16/04/2010	29/06/2020	06/10/2020	25/04/2021	"Burge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, capeta, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o credenciamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004".	Aguardando manifestação da PGFN.
Normas Gerais	254	Aplicação da imunidade tributária conferida às entidades beneficentes de assistência social (art. 150, VI, c da Constituição) às operações de venda de medicamentos por instituição voltada à concessão de benefícios a classe profissional (advogados).	RE 600010	RE 405267	12/03/2010	19/03/2010	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	259	Aplicação da imunidade tributária (art. 150, VI, c, CF) aos componentes eletrônicos que acompanham material didático.	RE 506676	RE 330817	19/03/2010	19/08/2011	08/03/2017	18/12/2017	07/03/2018	A imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança equipamentos eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos. Resumo: O STF, julgando o tema 259 de repercussão geral, firmou a tese de que a imunidade da alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos. Observação 1: Exatidão do julgamento alguns limites relevantes à aplicação do entendimento firmado: (i) o livro ou fascículo impresso e os componentes que o acompanham devem integrar um conjunto didático. Não se trata de livros comerciais ou de presentes, utilizados com a finalidade de atrair a aquisição do produto pelo público; (ii) os componentes não devem ser autônomos em relação à obra, jornal ou periódico, não devendo, não terem outra função que não fazer parte do fascículo didático; (iii) os componentes devem ter finalidade exclusivamente didática; (iv) deve haver uma razoabilidade na conexão complementaridade entre os fascículos impressos e o bem que o acompanha (exemplo averiado pelo Min. Roberto Barroso: não é possível largar fascículo sobre pedras preciosas e vendê-lo junto com uma esmeralda a cinco mil reais). Observação 2: A imunidade não alcança a aquisição dos itens eletrônicos se verificado o desmatado propósito final de produção de bens para consumo próprio ou anterior comercialização. Precedente: RE nº 595.676/RJ (tema 259 de repercussão geral).	
Normas Gerais	277	Desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União. Art. 76 do ADCT com alterações das EC nº 27/2000 e 42/2003.	RE 586007		14/05/2010	25/06/2010	13/11/2014	11/02/2015	02/03/2015	"A eventual inconstitucionalidade de desvinculação de receita de contribuições sociais não acarreta a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou legal, única hipótese autorizada da rejeição do indóbito tributário; - Não é inconstitucional a desvinculação, ainda que parcial, do produto da arrecadação das contribuições sociais instituídas pelo art. 76 do ADCT, seja em sua redação original, seja naquela resultante das Emendas Constitucionais 27/2000, 42/2003, 96/2007, 99/2009 e 48/2011.	Resumo: Segundo Informação da PGFN à RFB por meio da Nota GFN/CAST/INº 253/2015, em atenção ao art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12014, não houve o exame do mérito da lide pelo STF, não tendo o Supremo assentado tese jurídica sob a sistemática da repercussão geral a respeito da questão tratada no RE nº 586.007, por que pertence à "Desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União por Emenda Constitucional".
PIS/COFINS	278	Subjeição da Contribuição ao PIS a regra do art. 195, § 6º da CF e contagem da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei.	RE 586603		14/05/2010	25/06/2010	12/02/2014	14/03/2014	26/03/2014	"A contribuição para o PIS está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. - Nos casos em que a majoração de alíquota tenha sido estabelecida somente na conversão de medida provisória em lei, a contribuição apenas poderá ser exigida após noventa dias da publicação da lei de conversão.	Resumo: "A contribuição ao PIS sujeita-se à regra do § 6º do art. 195 da Constituição da República. Aplicação da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei". Referência: Nota PGFN/CRU nº 800/2014. "O art. 6º, § 1º, da Lei complementar nº 95/1998, aplicável por analogia, prevê que a contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabelecem período de vacância faz-se com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral, de modo que o início do prazo de 90 (noventa) dias ocorreu no período da 20/04/2004 (1º dia), encerrando-se no dia 29/07/2004 (quarta-feira). Assim, somente após o final do nonagesimo dia (29/07/2004), ou seja, no dia 29/07/2004 a contribuição poderá ser exigida". Referência: Nota PGFN/CRU nº 830/2014.
Contribuições Previdenciárias	281	Contribuição Previdenciária prevista no art. 22A da Lei nº 8.212/91 (agrônomo).	RE 611601		04/06/2010	17/06/2010	Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	283	Inclusão, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas, do valor correspondente às transferências de créditos de ICMS pela empresa contribuinte.	RE 609107	RE 221162 como paradigma de repercussão geral	05/07/2010	20/08/2010	23/05/2013	28/11/2013	05/12/2013	É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.	As verbos referentes à cessão a terceiro de crédito presumido do ICMS decorrente de exportação não constituem base para incidência da PIS e da COFINS.
IRPJ/CSL	296	Direito de desconsiderar as limitações contidas na Lei nº 8.209/91, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica.	RE 545706		27/06/2010	14/12/2010	25/10/2019	22/11/2019	Aguardando	É constitucional a sistemática estabelecida no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.209/1991 para a compensação tributária decorrente da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas no ano-base 1997. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2019 a 24.10.2019.	
Contribuições Previdenciárias	302	Constitucionalidade da retenção, pela empresa tomadora de serviços, de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98).	RE 603191	RE 303046 - Mérito Julgado	19/09/2010	23/11/2010	1º/8/2011	05/09/2011	23/08/2011	É constitucional a substituição tributária prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.711/98, que determinou a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.	
PIS/COFINS	303	Discussão acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.	RE 609206		19/09/2010	23/11/2010	11/11/2021	18/11/2021	26/11/2021	É constitucional a inclusão do valor do IPI incidente nas operações de vendas feitas por fabricantes ou importadores de veículos na base de cálculo presumida fixada para propiciar, em regime de substituição tributária, a cobrança e o recolhimento antecipados, na forma do art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, de contribuições para o PIS e da Cofins devidas pelos comerciantes varejistas".	
PIS/COFINS	304	Questão-se a validade do artigo 47, da Lei 11.196/05, que veda a apropriação de créditos de PIS e Cofins na aquisição de desperdícios, resíduos ou gases.	RE 607109		10/09/2010	23/11/2010	08/06/2021	13/08/2021	Aguardando	"São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis".	
IRPJ/CSL	311	Questão-se o direito de utilizar o Índice IPC como indicador da correção monetária das demonstrações financeiras no balanço relativo ao ano-base de 1990, em vez do Índice BTN (Lei nº 7.799/89 e nº 8.209/91).	RE 221162 RE 215811	ADI 242789 - Mérito Julgado RE 221162 como paradigma de repercussão geral RE 205620 RE 256304	20/11/2013	30/10/2014	20/11/2013	20/10/2014	10/11/2014	São inconstitucionais o § 1º do artigo 30 da Lei nº 7.799/1989 e o artigo 30 da Lei nº 7.796/1989. Resumo: Inconstitucionalidade do artigo 30 da Lei 7.799/1989 e do artigo 30, § 1º, da Lei 7.730/1989, que estabelecem, para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, a quantia de C\$ 6,92 como representativo da OTN e a incidir sobre o balanço efetuado em 31 de dezembro de 1988. A inconstitucionalidade reconhecida resulta em inflação real do período, implicando as normas afastadas em incidência de imposto de renda sobre valor fictício, que não era propriamente renda. OBSERVAÇÃO 1: O STF, no julgamento dos recursos extraordinários, não definiu qual índice de correção monetária seriam aplicados às demonstrações financeiras. A definição do tema deu-se no âmbito do STJ que, no julgamento do ERESP nº 1.030.987/MG, entendendo-se que a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Deve ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.283/88 e art. 6º, § 1º, do Lei nº 7.778/89. Os índices do IPC aplicados aos apurados consignados pela jurisprudência do STJ e os reflexos no REsp. nº 43.055-0-SP (Corte Especial. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 03.08.2004) e no REsp. nº 439.077-DF (Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2004), quais sejam, índices de 22,72% em janeiro de 1989 e reflexo Sigoz de 10,14% em fevereiro de 1989. Precedentes: ERESP 070.000/MG, AgRg no AG 1.285.881/SP, EDD no AgRg no REsp 1.081.056/SP, EDD no AgRg no Ag 1.026.222/SP, EDD nos EDD no EDD no AgRg no REsp 889.802/RJ, EDD no AgRg no REsp 738.265/MG). OBSERVAÇÃO 2: A dispensa de contestação e recursos também alcança as demandas nos quais se discute a aplicação do IPC (do respectivo período) como índice de correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1990, para fins de apuração do IRPJ e CSL. (RE nº 242.689/RS - tema 311 de repercussão geral; ERESP 811.619/SP; REsp 1034089/SP; REsp 1420038/SP). OBSERVAÇÃO 3: Tendo em vista a afirmação, pelo Plenário do STF, da constitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 1991 (RE nº 201.512/SP, cujo resultado expresso se aplica ao tema 298 de repercussão geral), mantém-se a orientação para a interposição de recursos contra as decisões judiciais que, afastando o disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 1991 (com as limitações impostas pelos arts. 3º e 41 do Decreto 332/91), permitam o aproveitamento imediato e integral das diferenças entre o IPC e o BTN fiscal nas demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990 para a apuração do IRPJ. Referência: Nota PGFN/CRU nº 212/2015 e NOTA SEI Nº 162018/CRU/PGACET/PGFN/ME.	
Normas Gerais	314	Inconstitucionalidade de exigência de depósito prévio como pressuposto de recurso administrativo.	RE 601200 RE 601235	RE 601200 - Mérito Julgado (Determina a inserção de repercussão geral A 609504, após o mérito da repercussão geral ser julgado no ADI) RE 389383 - Mérito Julgado RE 300514 - Mérito Julgado	02/10/2008	05/12/2008	02/10/2008	05/12/2008	01/10/2009	É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.	
Normas Gerais	317	Imunidade tributária concedida na hipótese de acometimento do servidor público por doença incapacitante (art. 40 § 1º da CF - necessidade de norma complementar regulamentadora).	RE 639137		08/10/2010	04/11/2010	01/03/2021	12/03/2021	20/03/2021	"O art. 40, § 2º, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social".	
IPI	322	IPI. Não-cumulatividade. Direito ao credenciamento de IPI na entrada de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus.	RE 502691		22/10/2010	25/11/2010	25/04/2019	20/09/2019	18/02/2021	Há direito ao credenciamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT. Resumo: O STF, julgando o tema 322 de Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao credenciamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT." Observação 1: O precedente não abrangia fatos adquiridos junto às empresas localizadas na ZFM, mas apenas insumos, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados para a produção dos bens finais. Observação 2: O julgamento está limitado à hipótese de isenção, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em alíquota zero ou não-tributação. Observação 3: A exigência de bens tributados positivos na IPI, para fins de aplicação do credenciamento. Observação 4: Os insumos, matérias-primas e materiais de embalagem devem ser adquiridos da ZFM para empresa situada fora da região. Precedentes: RE nº 592.691/SP (tema 322 de Repercussão Geral). Referência: Nota SEI nº 19/2020/CRJ/PAJ/DF/PGFN/ME.	
PIS/COFINS	323	Possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na MP nº 2.158-3 e nas Leis nº 9.715 e 9.718, ambas de 1998.	RE 509392	ADI 731268 RE 504819	22/10/2010	14/12/2010	06/11/2014	19/02/2015	25/11/2016	A receita auferida pelas cooperativas de trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se insere na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP. Resumo: O STF, julgando o tema 323 de Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao credenciamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT." Observação 1: O precedente não abrangia fatos adquiridos junto às empresas localizadas na ZFM, mas apenas insumos, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados para a produção dos bens finais. Observação 2: O julgamento está limitado à hipótese de isenção, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em alíquota zero ou não-tributação. Observação 3: A exigência de bens tributados positivos na IPI, para fins de aplicação do credenciamento. Observação 4: Os insumos, matérias-primas e materiais de embalagem devem ser adquiridos da ZFM para empresa situada fora da região. Precedentes: RE nº 592.691/SP (tema 322 de Repercussão Geral). Referência: Nota SEI nº 19/2020/CRJ/PAJ/DF/PGFN/ME.	
IPI	324	IPI. Base de Cálculo. Valor da Operação. Discussão sobre a constitucionalidade do art. 3º da Lei 7.798/89, que estabelece valores pré-fixados o IPI, Art. 148, III, a, da CF.	RE 609217		22/10/2010	23/11/2010	29/06/2020	21/10/2020	12/12/2020	É constitucional o artigo 3º da Lei 7.798/1989, que estabelece valores pré-fixados para o IPI".	
Contribuições destinadas a Terceiros	328	Legitimidade da contribuição ao SEBRAE, APEX e ABDI, como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.158/66, incidentes sobre a folha de salários, nos moldes das leis nº 8.039/90, nº 8.154/90 e nº 10.666/03, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001.	RE 605924		22/10/2010	23/11/2010	23/09/2020	13/01/2021	09/02/2021	As contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram reconhecidas pela EC 33/2001".	
IOF	328	Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre aplicações financeiras de curto prazo de entidades sindicais, partidos políticos, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Imunidade tributária. Artigo 150, inciso VI, "c", da CF.	RE 611510		23/10/2010	23/11/2010	13/04/2021	07/05/2021	01/04/2021	"A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras". Resumo: O STF, julgando o tema nº 328 de repercussão geral, firmou a tese de que: "A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras". Observação 1: Vale esclarecer que o STF compreendeu, no julgamento do tema nº 328, que a abrangência abrange todos os campos normativos de incidência do IOF. Observação 2: A exigência de vinculação da imunidade sobre o patrimônio, renda ou serviços, às finalidades essenciais dos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, constante no art. 150, VI, 'c', da CF, é presumida, sendo ónus da União evidenciar com base no azeite probatório. Referência: Parecer SEI nº 8643/2014/ME.	
PIS/COFINS	328	Incidência de PIS e COFINS sobre receita decorrente de variação cambial positiva obtida em operação de exportação de mercadorias e serviços.	RE 627615		23/10/2010	23/11/2010	23/09/2013	12/10/2013	14/10/2013	É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos, por estar abrangida pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Obs: Por meio da Nota PGFN/CRU nº 586/2015, a PGFN entendeu esse entendimento às operações de exportação de serviços. Além disso, na referida Nota, restou consignado que: (i) a decisão proferida no RE nº 627.615/SP não atingiu o imposto de Renda nem a CSL; (ii) na mesma linha, o art. 30 da MP 2.158.35/2001 não teria, quanto à IRPJ e à CSL, sido afetado pela decisão do STF; (iii) a decisão alcança apenas as variações cambiais mensuradas a operações de exportação, não se aplicando, portanto, a eventuais variações cambiais existentes em processos de exportação. Observação 1: O precedente não abrangia fatos adquiridos no Brasil, mas apenas insumos, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados para a produção dos bens finais. Observação 2: O julgamento está limitado à hipótese de isenção, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em alíquota zero ou não-tributação. Observação 3: A exigência de bens tributados positivos na IPI, para fins de aplicação do credenciamento. Observação 4: Os insumos, matérias-primas e materiais de embalagem devem ser adquiridos da ZFM para empresa situada fora da região. Precedentes: RE nº 592.691/SP (tema 322 de Repercussão Geral). Referência: Nota SEI nº 19/2020/CRJ/PAJ/DF/PGFN/ME.	
Legislação Aduaneira	336	Caracterização de entidades religiosas como alidades filantrópicas para fins de imunidade do imposto de importação	RE 630790		22/10/2010	15/04/2011	Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	337	Constitucionalidade da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que inaugurou a sistemática do não-cumulatividade da contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, com a consequente majoração da alíquota associada à possibilidade de aproveitamento de créditos compensáveis para a apuração do valor efetivamente devido.	RE 607642		29/10/2010	14/12/2010	29/06/2020	09/11/2020	09/03/2021	"Não obstante as Leis nº 10.637/02 e 10.633/03 estejam em processo de inconstitucionalização, é ainda constitucional o modelo legal de coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo, na apuração do PIS/Cofins das empresas prestadoras de serviços".	

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	342	Aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal a instituição de assistência social, quando da aquisição de bens no mercado interno, na qualidade de contribuinte de fato.	RE 608872		02/12/2010	1º/08/2011	23/02/2017	27/08/2017	17/10/2017	A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do benefício constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.	
Contribuições Previdenciárias	344	Incidência de contribuição previdenciária a verba paga aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) das empresas.	RE 598441		10/12/2010	28/03/2011	30/10/14	10/02/2015	23/02/2015	Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988.	
Legislação Aduaneira	352	Aplicação de norma que dispõe sobre direitos antidumping relativamente a contrato de importação celebrado anteriormente à sua vigência.	RE 632250		10/12/2010	15/04/2011	Aguardando	-	-		
SIMPLES	363	Impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas ou empresas de pequeno porte com pendências tributárias ou previdenciárias (art. 17, V, da LC nº 123/06).	RE 627543		04/03/2011	20/06/2011	30/10/2013	29/10/2014	14/11/2014	É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.	
IRPF	364	Capacidade tributária ativa no tocante ao Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza satisfeitos por Estado, pelo Distrito Federal e por autarquias e fundações vinculadas a esses entes.	RE 607386		18/02/2011	15/04/2011	17/09/2021	27/09/2021	05/06/2021	É dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arrecada, considerado Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituírem e mantiverem.	
IRPF	368	R sobre rendimentos recebidos de forma acumulada.	RE 616450	RE 614272	20/10/2010	04/03/2011	23/10/2014	22/11/2014	09/12/2014	O imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a aliquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total auferido de uma única vez.	Por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre o valor total recebido de forma acumulada. Diante desse novo contexto, permite-se a repetição/compensação do montante do imposto de renda recolhido a maior , desde que ainda não consumado o prazo extintivo do art. 168 do CTN, consoante entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA/CRU nº 366, de 2013. Por conseguinte, o imposto de renda efetivamente devido, relativo a fatos geradores ocorridos até 30.09.2015 , somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no Parecer PGFN/CIAT nº 815, DE 2010, elaborado com o intuito de viabilizar o cumprimento do Ato Declaratório nº 01, de 2009, no período em que vigorou. Por derradeiro, embora confirmada pelo STF a produção jurisprudencial que ensejou a edição do Ato Declaratório nº 01, de 2009, cujos efeitos encontram-se atualmente suspensos, entende-se recomendável proceder à sua revogação, haja vista o texto do Ato Declaratório não resarir do seu âmbito de aplicação as fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2010, submetidos à disciplina do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 (que alterou substancialmente o regime de tributação dos rendimentos previdenciários acumuladamente), porquanto editado antes da superveniência do mencionado dispositivo legal. Ademais, o advento do precedente objeto desta manifestação, originado da sistemática do art. 543-B, do CPC, está indubitavelmente a incidência do art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522, de 2002, afirmando-se desnecessária, portanto, editar-se novo Ato Declaratório sobre a matéria em questão. ATAUACACAO 010402014 e Ato Declaratório PGFN nº 01, de 2009, foi revogado pelo Ato Declaratório PGFN nº 02, de 30/03/2016 (DOU de 03/04/2016, Seção 1, página 26).
PIS/COFINS	372	Discute-se, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal e do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a exigibilidade, ou não, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.	RE 609506 RE 608153 (substituído como substância em relação à COFINS e de integralção pelo RE 607406 (Relator em 30/4/2015))	Edi no Ato no RE 604179	04/03/2011	02/05/2011	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	385	Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público.	RE 598515		15/04/2011	01/06/2011	06/04/2017	29/08/2017	20/10/2017	A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.	
PIS/COFINS	391	Incidência do PIS e da COFINS nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros no contexto do Sistema Fundap.	RE 635443		22/04/2011	06/06/2011	21/04/2020	14/09/2020	29/04/2021	É inconstitucional e incide a Súmula 279/STF, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a base de cálculo da COFINS e do PIS, na importação feita no âmbito do sistema FUNDAP, quando fundada na análise de fatos e provas que originaram o negócio jurídico subjacente à importação e no enquadramento como operação de importação por conta e ordem de terceiros de que trata o MP nº 2, 158/2007.	
Normas Gerais	412	Extensão da imunidade tributária recíproca às empresas públicas prestadoras de serviços públicos (obs.: recurso no qual se discute tributo municipal).	ARE 638315		10/06/2011	31/08/2011	10/06/2011	21/08/2011	12/09/2011	A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.	
PIS/COFINS	432	Imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS	RE 635841		17/06/2011	19/09/2011	13/02/2014	04/08/2014	22/04/14	A imunidade tributária prevista no art. 155, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS.	O STF, reafirmando sua jurisprudência, entendeu que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS). O STF decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/1991 (vigente à época).
Normas Gerais	437	Aplicação da Imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público.	RE 601720		17/06/2011	28/06/2011	06/04/2017	05/08/2017	07/11/2018	Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.	
Contribuições Previdenciárias	470	Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras estabelecida antes da EC 20/98.	RE 599209		27/08/2011	16/09/2011	06/06/2018	12/12/2019	03/03/2020	É constitucional a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas pelo art. 3º, § 2º, da Lei 7.871/1988, mesmo considerado o período anterior à Emenda Constitucional 20/1998.	
Normas Gerais	476	Interpretação do conceito de operações que destinem mercadorias para o exterior, para fins de incidência da regra de imunidade, prevista no art. 155, § 2º, X, "a", da CF (ICMS).	RE 746817 (substituído por paradigma de repercussão geral ARE 609552)	ARE 639352	08/09/2011	28/09/2011	05/08/2020	06/10/2020	18/05/2021	"A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, "a", da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação".	
Normas Gerais	487	Caráter confiscatório da "multa isolada" fixada em valor variável entre 5% a 40%.	RE 604552		07/10/2011	07/12/2011	Aguardando	-	-		
Contribuições destinadas a Terceiros	495	Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.	RE 630808		03/11/2011	28/06/2012	08/04/2021	11/09/2021	19/02/2022	É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.	
Normas Gerais	499	Definição do alcance da representatividade da associação, ou seja, se são beneficiários da sentença proferida somente aqueles que estavam filiados à data da propositura da ação ou também os que, no decorrer desta, chegaram a tal qualidade.	RE 612043		18/11/2011	08/03/2012	10/05/2017	06/10/2017	14/08/2018	"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica jurada à inicial do processo de conhecimento".	
IP	501	Possibilidade de o Poder Judiciário aplicar ou não o benefício de alíquota mais favorável à operação de industrialização de embalagens destinadas ao acondicionamento de água mineral.	RE 608314		18/11/2011	10/02/2012	12/05/2021	06/07/2021	19/08/2021	É constitucional a fixação de alíquotas de IPT superiores a zero sobre garrafas, garrafões e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais".	
IP	502	Incidência de IPT sobre o bacalhau seco e salgado.	RE 627280		18/11/2011	23/02/2012	Aguardando	-	-		
IP	504	Possibilidade de o crédito presumido do IPT, decorrente de exportações, integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins.	RE 599544		25/11/2011	31/10/2012	Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	506	Aplicação imediata EC nº 20/98 quanto à competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças anteriores à sua promulgação.	RE 595326		02/12/2011	09/03/2012	24/09/2020	17/09/2020	25/09/2020	"A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, incisos I, alínea "a", e II, da Carta da República, relativamente a títulos executivos judiciais por si formalizados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998".	
Normas Gerais	508	Imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores.	RE 600807		09/12/2011	10/02/2012	29/06/2020	30/09/2020	08/10/2020	"Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsa de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pelo regime de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas".	
Normas Gerais	511	Compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor - RPV.	RE 657386		16/12/2011	05/02/2013	23/10/14	02/12/2014	18/12/2014	É constitucionalmente vedada a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública ainda que os valores envolvidos não estejam sujeitos ao regime de precatórios, mas apenas à sistemática da requisição de pequeno valor.	
PIS/COFINS	515	Reserva de lei para a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% pela Lei 10.884/2003.	RE 656089	RE 656097	03/02/2012	28/02/2012	06/06/2018	11/12/2018	19/12/2019	É constitucional a majoração diferenciada de alíquotas em relação às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparadas.	
PIS/COFINS	516	Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS.	RE 587215		03/02/2012	23/02/2012	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	517	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 145-A e 155, § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da aplicação da metodologia de cálculo denominada diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, em face de possível usurpação de competência da União e do princípio da não-cumulatividade.	RE 670821 (substituído por paradigma de repercussão geral RE nº 632783)		31/08/2016	-	14/05/2021	19/08/2021	Aguardando	É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadorias em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.	
Contribuições destinadas a Terceiros	518	Compatibilidade da contribuição destinada ao custeio da educação básica com as Constituições de 1989 e de 1988 (Educação-Educação - DL nº 1.422/1975 e Decretos nº 78.923/1975 e nº 87.043/1982).	RE 609553		03/02/2012	23/02/2012	03/02/2012	23/02/2012	19/03/2012	Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.	
PIS/COFINS	536	Incidência de COFINS, PIS e CSL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo.	RE 672215		30/03/2012	30/04/2012	Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	537	Constitucionalidade do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001. Momento de disponibilização dos lucros auferidos por controladas e coligadas no exterior para fins de tributação da controladora ou coligada situada no Brasil.	RE 611586	ADI 7588 - Mérito Julgado RE 641090 - Mérito Julgado	06/04/2012	02/05/2012	10/04/2013	10/10/2014	24/10/2014	O art. 74 da MP 2.158-35 aplica-se às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorável ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados, sendo inconstitucional o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, o qual não incide sobre os lucros apurados até 31.12.2001.	
Contribuições Previdenciárias	554	Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social (FAP).	RE 677725 (substituído por paradigma de repercussão geral RE nº 684201)	RE 684.201 (foi substituído pelo RE 677.725 como paradigma de repercussão geral)	15/06/2012	11/7/2013	11/11/2021	16/12/2021	-	"O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)".	
Normas Gerais	558	Constitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC nº 62/2009, que instituíram a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.	RE 679300	ADI 4537 - Mérito Julgado ADI 4400 - Ação extinta	22/04/2012	06/06/2013	Aguardando	-	-		
IRPF	572	Competência da justiça estadual para julgar as causas que envolvem a discussão sobre a incidência do imposto de renda na fonte, nos casos em que há o repasse do valor arrecadado aos Estados (art. 157, I da CF).	RE 684169		30/08/2012	23/10/2012	30/08/2012	23/10/2012	24/04/2013	Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas ajuizadas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União.	
Normas Gerais	573	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do caput do art. 9º e do inciso II do art. 150 da Constituição Federal, se ofende, ou não, os princípios da economia e do livre acesso à justiça a Portaria 655/93 do Ministério da Fazenda, que proibiu o parcelamento de débitos relativos à Cofins que tenham sido objeto de depósito judicial.	RE 646905		31/08/2012	18/06/2013	19/12/2016	31/01/2018	01/03/2018	Não viola o princípio da economia e o livre acesso à jurisdição a restrição de ingresso no parcelamento de dívida relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Portaria nº 655/93, dos contribuintes que questionaram o tributo em juízo com depósito judicial dos débitos tributários.	
Normas Gerais	582	Cabimento de haberes data para fins de acesso a informações incluídas em banco de dados denominado SINCOR - Sistema de Contá-Corrente de Pessoa Jurídica, da Receita Federal.	RE 673707		07/09/2012	19/09/2012	17/06/2015	30/09/2015	27/10/2015	O habes data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.	Resumo: "O habes data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."
Normas Gerais	593	Imunidade tributária de livro eletrônico (e-book) gravado em CD-ROM.	RE 330817	RE 596676	21/09/2012	11/10/2012	06/03/2017	31/08/2017	13/03/2018	A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.	Resumo: O STF, julgando o tema 593 de repercussão geral, firmou a tese de que "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo". Observação 1. O STF estabeleceu como premissa que, "Se o livro não constitui veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que fomentado possa ser considerado como tal, será desobida a aplicação da imunidade". A orientação do Corte não parece autorizar um juízo apriorístico sobre a qualidade do conteúdo de uma publicação, mas apenas excluir do alcance da imunidade os bens que não veiculam informação ou ideia de qualquer espécie (independentemente de sua qualidade), enquadrando-se mais propriamente como simples mercadorias disponíveis para consumo. Observação 2. O STF reconheceu a imunidade tributária do livro eletrônico (e-book), por considerar que o papel que serve como suporte dos livros físicos não é elemento essencial para a identificação do livro. Não constitui óbice ao reconhecimento da imunidade a maior possibilidade de interação proporcionada pelos livros digitais, tais como a busca por palavras no texto, o tamanho ou a redução do tamanho da fonte, o compartilhamento do seu conteúdo com outros leitores mediante acesso à internet e a maior facilidade de transporte e armazenamento. Ademais, admitiu-se a imunidade do audiolivro ou audiolivro, uma vez que não é indispensável ao enquadramento como livro a utilização da visão para decifrar o signo da escrita. Observação 3. A imunidade deve abranger os aparelhos leitores de livros eletrônicos (e-readers), desde que sejam confeccionados exclusivamente para essa finalidade, já que se equiparam ao papel dos livros tradicionais impressos e têm o propósito de imitar, não deita o caráter exclusivo das letras digitais o fato de serem equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliem a leitura digital, tais como acesso à internet para download de livros digitais, dicionário, marcadores, escolha do tipo e tamanho da fonte, espaçamento e iluminação de fundo, dentre outros. Observação 4. Aparelhos que não se limitam apenas à leitura de livros digitais, prestando-se a multifunções (como navegar instantaneamente na internet, visualizar vídeos, executar jogos eletrônicos, acessar contas de redes sociais, dentre outras), encontram-se alheios ao conceito de "suporte exclusivo" para fins de imunidade. Portanto, não gozam da imunidade tributária os tablets, os laptops e os smartphones. Observação 5. Para analisar se o aparelho leitor destina-se exclusivamente à leitura de livros digitais, não se deve levar em consideração o que determina formalmente o recurso tecnológico abstratamente considerado e capaz de proporcionar ao usuário, mas verificar o que o aparelho, equipado com tal tecnologia, pode oferecer-lhe em termos de utilização. Por exemplo, o fato de o aparelho leitor apresentar entrada USB, acesso à internet ou tecnologia que permita a visualização de imagens em formatos diversos (o e-book (PDF, GIF, PNG, BMP, ICO, TIF, PSD), não o descaracteriza, em princípio, como leitor digital exclusivo, exceto se essa tecnologia permitir a execução de funções independentes da leitura. Não afetam a destinação exclusiva do aparelho o acesso à internet para download de livros digitais, para compartilhamento de trechos marcados ou anotados com outros leitores e para acesso específico a informações em dicionários e enciclopédias online. Por outro lado, considera-se descaracterizada a finalidade exclusiva de aparelho leitor quando este permite navegação livremente na rede mundial de computadores, visualização de vídeos, execução de jogos eletrônicos, acesso a contas de redes sociais e a caixas de e-mails de forma autônoma e sem relação com a experiência da leitura. Observação 6. Como consequência lógica do entendimento firmado, reconheceu-se a imunidade tributária de CD-ROM que serve como suporte físico do livro digital. Observação 7. A imunidade do art. 150, VI, "d", da CF/88, deve abranger também os jornais e periódicos digitais, estando limitada, no entanto, assim como no caso dos livros digitais, apenas aos serviços intrinsecamente relacionados à disponibilização da publicação digital. Precedente: RE nº 330.817/RJ (tema 593 de repercussão geral)

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
PIS/COFINS	630	Inclusão da receita decorrente da locação de bens móveis na base de cálculo da Contribuição ao PIS, tanto para as empresas que tenham por atividade econômica proporcionar este tipo de operação, como para as empresas em que a locação é eventual e acessória ao objeto social principal. Possibilidade de estender o entendimento a ser firmado também para a Cofins.	RE 589558		08/02/2013	26/02/2013	Aguardando	-	-		
IPF	643	Incidência do IPF na importação de veículo por pessoa física para uso próprio.	RE 729651		12/04/2013	29/05/2013	03/02/2016	06/08/2016	03/05/2019	Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio.	
Normas Gerais	645	Legitimidade processual ativa do Ministério Público para deduzir, em ação civil pública, pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes.	ARE 694204		26/04/2013	17/05/2013	26/04/2013	12/05/2013	26/11/2014	O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legitimidade de tributo.	
Contribuições Previdenciárias	651	Constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que instituiu contribuição à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.	RE 709322		10/05/2013	29/05/2013	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	653	Discute-se se o FPM para o cálculo da cota parte de município deve ser constituído por 23,5% do produto da arrecadação do IPI e do IPI (art. 159, I, 3º e 4º da CF/88) sem a exclusão dos valores de todos os benefícios, incentivos e isenções fiscais de IR e de IPF concedidos pelo Governo Federal.	RE 705423		10/05/2013	27/05/2013	17/11/2016	02/02/2018	22/03/2018	É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.	
PIS/COFINS	666	Discute-se, à luz do art. 150, I, da CF, e art. 73 do ADCT, a possibilidade de recolhimento da contribuição para o PIS conforme determinado na Lei Complementar nº 119/09, mesmo durante a vigência do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em face de alegação de nulidade de caráter legal de recadastramento e realização das alterações previstas na legislação do imposto de renda pela Medida Provisória 727/1994 (reeditada na MP 517/1994, convertida na Lei 9.701/1996), por inconstitucionalidade formal e material. Questiona-se, ainda, com fundamento nos arts. 145, § 1º a 150, II, a constitucionalidade do estabelecimento de alíquotas distintas do PIS às instituições financeiras, em face dos princípios da capacidade contributiva e isonomia tributária.	RE 578486		21/06/2013	26/08/2013	06/06/2018	06/02/2019	13/11/2019	São constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS, previstas no art. 72, V, do ADCT, destinadas à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 194 e das EC 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade nonagratam e da irretroatividade tributária.	
Normas Gerais	668	Validade da notificação de contribuinte sobre sua inscrição do Programa de Recuperação Fiscal por meio do Diário Oficial da internet, prevista no art. 1º da Resolução CGREFIS 20/2001. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do TRF da 1ª Região, no julgamento do agravo de inconformidade. Substituição do presente do referido órgão especial, em face dos arts. 97 e 102 da CF, no entendimento de ausência de questão constitucional relevante ao tema, firmada pelo Supremo Tribunal Federal em leading case de repercussão geral (RE 611.250).	RE 609136	RE 611250	23/08/2013	27/09/2013	20/10/2020	23/11/2020	01/06/2021	É inconstitucional o art. 1º da Resolução CGREFIS nº 20/2001, no que suprime a notificação da pessoa jurídica optante do REFS, prévia ao ato de exclusão.	Resumo: O STF, julgando o tema 668 de repercussão geral, firmou a tese de que "É inconstitucional o art. 1º da Resolução CGREFIS nº 20/2001, no que suprime a notificação da pessoa jurídica optante pelo REFS, prévia ao ato de exclusão". Observação 1: Os efeitos da decisão passam a valer a partir da publicação da ata de julgamento do RE 668/1955DF em 01/11/2020, ressalvadas as ações judiciais em curso. Observação 2: O presente se refere ao REFS, mas se aplica por extensão a todo parcelamento tributário que abranje a matéria anterior de exclusão, entre os quais, os parcelamentos simplificados e ordinários (Lei nº 10.522, de 2002), o PIS (Lei nº 10.888, de 2003), o Parcelamento do Imediato (Lei nº 11.345, de 2006), o PMS (MP nº 303, de 2006), o Simples Nacional 2007, o Simples Nacional 2008, o Parcelamento ES (Lei nº 10.290, de 2001), o Parcelamento Protes (Lei nº 12.681, de 2012), e o Parcelamento de Órgãos Públicos (Lei nº 12.810, de 2013). Observação 3: Essa dispensa só se aplica nas hipóteses em que a exclusão do parcelamento se deu mediante contraditório diferido após 01/11/2020, assim como as ações propostas antes da citada data, devendo-se atentar para a possibilidade de a Administração promover os devidos ajustes nos regulamentos dos parcelamentos listados nesta dispensa para a observância do contraditório prévio. Precedente: RE nº 668/1955DF (tema 668 de repercussão geral). Referência: Parecer SEI nº 769202/ME.
Contribuições Previdenciárias	669	Discute-se a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.256/2001, que reintroduziu, após a Emenda Constitucional 20/1998, a contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mantendo a alíquota e a base de cálculo instituídas por leis ordinárias declaradas inconstitucionais em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal.	RE 718874		23/08/2013	11/09/2013	30/03/2017	03/10/2017	21/09/2018	É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.	Obs: Com relação à Resolução do Senado Federal nº 15/2017 (Art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991. Responsabilidade por sub-rogação do adquirente da produção rural), vide o Parecer SEI nº 82019CRJ/PACET/PGFN-ME.
Contribuições Previdenciárias	674	Questiona-se a aplicação, ou não, da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal às exportações indiretas, isto é, aquelas intermediadas por "trading companies" (IN SRP nº 3/2005 e IN RPB nº 971/2009).	RE 769544	ADI 4735 ADI 3072	20/09/2013	02/02/2015	13/02/2020	29/03/2020	09/09/2020	"A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária".	Resumo: No julgamento da ADI 4735DF, o STF declarou a inconstitucionalidade da IN 871/2009, sob o fundamento de que a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, "visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitivas os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional" e no julgamento do Tema 674 (RG) definiu que a referida imunidade abrange as exportações da agroindústria ainda que realizadas por empresas exportadoras ou trading companies. Não materializadas as exportações, não há contribuição sobre a receita. Referência: PARECER Nº 15789/2020/ME. Obs: Sobre o tema, resultante de que no § 1º e 2º do art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, foram revogadas pela Instrução Normativa RFB nº 1975, de 08 de setembro de 2020, tendo em vista o trânsito em julgado, em 21 de agosto de 2020, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.735/DF.
Normas Gerais	682	Discute-se, à luz dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem em redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias.	ARE 743480		11/10/2013	20/11/2013	11/10/2013	20/11/2013	16/12/2013	Insiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.	
PIS/COFINS	684	Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis.	RE 698412		18/10/2013	29/10/2013	Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	691	Substituição das entidades federais ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos agentes políticos não vinculados a regime próprio de previdência social, após o advento da Lei 10.887/2004.	RE 626937		25/10/2013	20/11/2013	25/05/2017	31/01/2018	21/02/2018	Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exonerados de mandato eletivo, decorrentes da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal ou a municípios, após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.	
IRRF/CSLL	699	Discute-se, à luz dos arts. 153, III e 156, I, "c", da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência de imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e do Contribuinte Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável e superávit das entidades fechadas de previdência complementar, considerando a ausência de finalidade lucrativa das referidas entidades que possa configurar o fato gerador dos tributos questionados.	RE 412686		07/02/2014	17/03/2014	Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	707	Questiona-se, à luz dos arts. 150, II, 152 e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, I e II, da Lei 10.637/2002, que veda a exclusão, da base de cálculo da contribuição ao PIS, de valores empregados na aquisição de bens e serviços de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, bem como de custos e despesas incorridos e aqueles pagos ou creditados a referidas pessoas jurídicas.	RE 608531		21/03/2014	25/04/2014	29/06/2020	13/08/2020	21/08/2020	"Revela-se constitucional o artigo 3º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.637/2002, no que veda o creditamento da contribuição para o Programa de Integração Social, no regime não cumulativo, em relação às operações com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior".	
Contribuições Previdenciárias	723	Discute-se, à luz dos arts. 9º, caput, 97, 146, II e III, 150, I, 154, I, e 195, § 4º e § 6º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 20 da Lei 8.212/1991, desde sua redação original.	RE 781103	RE 303852 - Mérito Julgado RE 606177 - Mérito Julgado	28/04/2014	14/05/2014	15/04/2020	26/06/2020	09/10/2020	É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991.	
Normas Gerais	733	Releio-se, à luz dos arts. 9º, XXXII, e 102, § 2º, da Constituição Federal, a eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.	RE 730462		30/05/2014	25/06/2014	28/05/2015	09/09/2015	15/09/2015	A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decedencial (CPC, art. 495).	
Normas Gerais	736	Discute-se, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 9º, XXXIV, a, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 14 da Lei Federal 9.430/1996, incluídos pela Lei Federal 12.249/2010, que preveem a incidência de multa imposta no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal.	RE 796930		30/05/2014	23/06/2014	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	743	Questiona-se, à luz dos arts. 2º, 29, 29-A e 30 da Constituição Federal, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, em favor de município cuja Câmara de Vereadores encontrasse inadimplente em relação a obrigações tributárias acessórias perante a Fazenda Nacional.	RE 770149		13/06/2014	13/08/2014	05/09/2020	02/10/2020	21/10/2020	É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da irretroactividade subjetiva das sanções financeiras.	Resumo: O STF, julgando o tema 773 de repercussão geral, firmou a tese de que "É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da irretroactividade subjetiva das sanções financeiras". Observação 1: Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser entendidos as situações em que o débito tributário é oriundo de órgão do Poder Legislativo e Judiciário estadual ou distrital, assim como Ministério Público e Tribunais de Contas, que não servem de impedimento à emissão da CERSN à favor Poder Executivo estadual, distrital ou municipal a que vinculadas. Observação 2: (pendente até o pronunciamento da CDA). Precedente: RE nº 770.149/PE (tema 743 de repercussão geral). Referência: Parecer SEI nº 19.550/2020/ME.
PIS/COFINS	744	Discute-se, à luz dos arts. 145, § 1º-150, II, e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos incisos I e II do § 9º do art. 6º da Lei 10.865/2004, que estabeleceram alíquotas de 2,3% para a Contribuição ao PIS/Importação e de 10,9% para a COFINS-Importação a serem recolhidas pelas pessoas jurídicas importadoras de produtos que não realizem o mesmo fato gerador são aplicadas as alíquotas de 1,05% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 7,75% para a COFINS-Importação.	RE 633445		13/06/2014	22/09/2014	04/11/2020	24/11/2020	02/12/2020	É constitucional o § 9º do artigo 6º da Lei nº 10.865/2004, a estabelecer alíquotas maiores, quanto à Contribuição ao PIS e à Cofins, consideradas empresas importadoras de autopartes não fabricantes de máquinas e veículos.	
PIS/COFINS	756	Discute-se, à luz do art. 195, I, b, e § 12 (incluído pela Emenda Constitucional 42/2003), a validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e a COFINS previstos nos arts. 3º das Leis Federais 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei Federal 10.880/2004.	RE 641323	(substitui o paradigma da repercussão geral ARE nº 790928)	16/08/2014	04/09/2014	Aguardando	-	-		
Contribuições destinadas a Terceiros	801	Questiona-se, à luz dos arts. 150, II, e 240 da Constituição Federal e do art. 62 do ADCT, a constitucionalidade da Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR que incide sobre a folha de salários (Lei 8.319/1991, art. 3º), posteriormente, passou a ser cobrada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, por força do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.	RE 816930		27/03/2015	09/06/2015	Aguardando	-	-		
IRPF	808	Discute-se, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.	RE 855091		17/04/2015	17/07/2015	15/03/2021	08/04/2021	09/10/2021	"Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".	Resumo: O STF fez a tese de que "não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Referência: Parecer SEI nº 10181/2021/ME.
Normas Gerais	816	Examina-se, à luz dos arts. 93, IX, 150, IV, 153, § 3º, II, 155, § 2º, e 156, III, da Constituição Federal, a possibilidade de incidência do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ICQFN em operação de regularização por encerramento, realizada em material financeiro pelo contribuinte, quando referida operação configure etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria. Debatem-se, ainda, as balizas para a aferição da existência de efeito compensatório na aplicação de multas fiscais recorrentes.	RE 882461		22/05/2015	12/06/2015	Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	833	Discute-se, à luz dos arts. 2º, 1º, I, 9º, II, 37, caput, 145, § 1º, 150, I, 195, caput, e 201 da Constituição Federal, a constitucionalidade da expressão "de forma não cumulativa" constante no caput do art. 20 da Lei 8.212/1991, o qual prevê a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso.	RE 852736		15/08/2015	08/10/2015	17/05/2021	17/06/2021	19/11/2021	É constitucional a expressão "de forma não cumulativa" constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.212/91.	
Normas Gerais/IRPF/IRPJ	842	Examina-se, à luz dos arts. 5º, X e XII, 145, § 1º, 146, III, a, 150, III, a, IV, e 153, III, da Constituição Federal, se a previsão do art. 42 da Lei 4.201/1988 (deletivo transitório considerado como conteúdo de receita ou de rendimento) incorre, ou não, em vício formal, ante a reserva da lei complementar para definir a título de normas gerais, fato gerador dos impostos, e em inconstitucionalidade material, por afronta aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao conceito constitucional de renda.	RE 855649		28/08/2015	22/09/2015	03/05/2021	13/05/2021	21/05/2021	"O artigo 42 da Lei 4.201/1986 é constitucional."	
PIS/COFINS	843	Questiona-se, à luz dos arts. 150, § 6º, e 195, I, b, da Constituição Federal, a possibilidade de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes a créditos presumidos do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.	RE 835818		28/08/2015	22/09/2015	Aguardando	-	-		
IPF	844	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, § 6º, e 153, § 2º, II, da Constituição Federal, a possibilidade de creditamento de IPF pela aquisição de imóveis rentais, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.	RE 398365	RE 600300 - Mérito Julgado RE 303620 - Mérito Julgado RE 303620 - Mérito Julgado	28/08/2015	22/09/2015	28/08/2016	22/09/2016	10/09/2021	O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido do IPF para o contribuinte adquirente de imóveis não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.	
Normas Gerais	856	Examina-se, à luz dos arts. 9º, XII, 93, IX, 97 e 170 da Constituição Federal, a necessidade de submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou Súmula deste Tribunal. Debatem-se, ainda, sobre a constitucionalidade de multas impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributo.	ARE 914045		16/10/2015	19/11/2015	16/10/2015	19/11/2015	04/03/2016	"É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal; II. É inconstitucional a restrição legal ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributo.	
Normas Gerais	863	Discute-se, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, lícite ou ilícite, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não recolhida, não declarada ou declarada de forma inepta (atual § 1º o/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.	RE 762690		30/10/2015	27/11/2015	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	872	Constitucionalidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, prevista no art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, apurada mediante percentual a incidir, não a, sobre os valores dos tributos a serem informados.	RE 606010		11/12/2015	05/02/2016	29/08/2020	13/11/2020	21/11/2020	"Revela-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiscatório".	

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em Julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	874	Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, apreendendo o objeto da restituição ou do restabelecimento de tributos administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.	RE 937285		18/12/2015	04/03/2016	18/08/2020	06/10/2020	04/11/2020	É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão "ou parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que entra em conflito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN.	Vide o inteiro teor do PARECER SEI nº 19802/2020ME.
Normas Gerais	881	Discute-se, à luz dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXXVI, 3º e 150, VI, c, da Constituição Federal, o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.	RE 945097		25/03/2016	13/05/2016	Aguardando	-	-	-	-
Normas Gerais	884	Discute-se, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis inseridos sob a jurisdição tributária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio fiscal, segundo a Lei 10.188/2001, porquanto integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, bem como a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.	RE 928902		01/04/2016	08/04/2016	17/10/2018	32/09/2018	27/09/2019	Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.	-
Normas Gerais	885	Discute-se, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102 da Constituição Federal, se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros de coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.	RE 955297		01/04/2016	27/04/2016	Aguardando	-	-	-	-
PIS/COFINS	894	Discute-se, à luz dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, 149, 150, III, a, e 195, § 6º, da Constituição Federal, a aplicabilidade, ou não, do princípio da anterioridade nonagratam a contribuição ao PIS instituída pelo art. 2º da EC 17/1997.	RE 848353		13/05/2016	23/05/2016	13/05/2016	23/05/2016	24/06/2016	A contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/1997, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional.	Resumo: O STF, ao julgar o tema nº 665 de Repercussão Geral, Excu a seguir: tese: "não constitucional a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS previstas no art. 72, V, do ADCT, a qual é destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 1/94 e das EC 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade nonagratam e da irretroatividade tributária." Entendeu a Corte, não obstante reconhecer a constitucionalidade da alíquota e da base de cálculo prevista na ECR nº 1/94, EC nº 10/96 e EC nº 17/96, que a contribuição ao PIS somente poderia ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação das referidas emendas constitucionais, em respeito aos princípios constitucionais da anterioridade nonagratam, conforme direito assestado no item nº 137 de repercussão geral. Referências: Nota PGFN/CURJ nº 730/2016, Nota PGFN/CURJ nº 1234/2016 e Nota SEI nº #2020COJUD/CRJ/PJCAJUD/PGFN-ME.
IPÍ	906	Discute-se, à luz do art. 150, II, da Constituição Federal, se há, ou não, violação ao princípio da economia, no tocante à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno, ante a equiparação do importador ao industrial, quando o primeiro não o beneficia no campo industrial.	RE 946648		01/07/2016	06/10/2016	21/09/2020	16/11/2020	09/02/2021	É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.	-
IDIE	914	Discute, à luz dos arts. 5º, caput, XXXV, LV, LV e LXX, 146, III, 149, 150, II, 174, 212, 213, 218 e 219 da Constituição Federal, a delimitação do perfil constitucional da contribuição incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, à residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente de contratos que tenham por objeto licenças de uso e transferência de tecnologia, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, bem como royalties de qualquer natureza, instituída pela Lei 10.188/2000, e posteriormente alterada pela Lei 10.332/2000.	RE 928943		02/09/2016	13/09/2016	Aguardando	-	-	-	-
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	933	Discute-se, com base nos arts. 37, caput, 40, 150, inc. IV e 195, § 9º, da Constituição da República, quais sejam se balizar impostos pela Constituição a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente a luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade.	ADE 873058		17/02/2017	24/02/2017	18/10/2021	11/02/2022	19/02/2022	1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida. 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.	-
Normas Gerais	934	Discute-se, à luz dos arts. 167, inc. IV, e 37, caput e inc. XII, da Constituição da República, a constitucionalidade de legislação estadual pela qual vinculada parte da receita arrecadada com multas tributárias para o pagamento de adicional remuneratório de servidores públicos da carreira fiscal.	RE 835291		24/02/2017	16/03/2017	Aguardando	-	-	-	-
Normas Gerais	937	Discute-se, com base no art. 5º, inc. LXVII, da Constituição da República, a constitucionalidade do crime tributário previsto no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/1990.	ARE 999426		03/03/2017	16/03/2017	03/03/2017	30/03/2017	15/12/2020	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as crimes previstos na Lei 8.137/1990 não violam o disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição.	-
PIS/COFINS	939	Discute-se, com base nos arts. 150, inc. I, e 153, § 1º, da Constituição da República, a possibilidade de, pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, transferir a alto infratriga a competência para reduzir e estabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS.	RE 1043313 (substituído o paradigma da repercussão geral RE 985296)	ADI 5777 RE 985296 (no substituído pelo RE 1043313 como paradigma da repercussão geral)	03/03/2017	21/03/2017	21/03/2020	25/03/2021	12/10/2021	É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, mediante as condições e fixando os limites, reduzir e estabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo e desenvolvimento de função extraterritorial.	-
IRPJ/CSLL	962	Recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do art. 152 da Constituição da República, em que se discute a constitucionalidade da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.	RE 1063187		15/09/2017	22/09/2017	27/09/2021	16/12/2021	Aguardando	É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário.	-
Contribuições Previdenciárias	965	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 150, § 9º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11, da Constituição da República, e natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.	RE 1072485		23/02/2018	10/12/2018	28/08/2020	02/10/2020	Aguardando (Embargos de Declaração)	É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor atrelado a título de terço constitucional de férias.	-
Normas Gerais	988	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, inc. LXVIII e LXXVII, 145, § 1º e 150, inc. IV, da Constituição da República, e do termo cidadão empregado pelo texto constitucional, a possibilidade de desoneração do residente permanente do pagamento das taxas cobradas para o processo de regularização migratória.	RE 1018811		16/03/2018	26/03/2021	11/11/2021	02/12/2021	09/02/2022	É imune ao pagamento de taxas para registro da regularização migratória o estrangeiro que demonstre sua condição de hipossuficiente, nos termos da legislação de regência.	-
Normas Gerais	990	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 6º, inc. X e XII, 145, § 1º, e 129, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	RE 1059841		13/04/2018	30/04/2018	28/11/2019	06/10/2020 (link não disponível)	30/03/2021	1. É constitucional o compartilhamento dos registros de inteligência financeira da LIF e da Integra do procedimento fiscalizador da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com as informações de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento para LIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de atuação e correção de eventuais desvios.	-
PIS/COFINS	1024	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 146 e 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, se o valor retido por administração de cartões integra, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, a receita ou o faturamento da empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.	RE 1049811		02/02/2019	19/03/2019	06/09/2020	Aguardando	-	A tese de repercussão geral será fixada em assentada posterior.	-
Legislação Aduaneira	1042	Recurso extraordinário em que se discute, considerando os artigos 1º, inciso IV, 170, parágrafo único, e 237 da Constituição Federal, a possibilidade de condicionar o desembaraço aduaneiro ao recolhimento de tributos e consecução legais decorrentes do arbitramento, pela autoridade fiscal, do valor da mercadoria importada.	RE 1090591		28/04/2019	14/05/2019	16/09/2020	05/10/2020	09/03/2021	É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal.	-
PIS/COFINS	1047	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 9º, inciso II, 150, inciso II, 151, 152, 154, inciso I, 194, inciso V e 195, parágrafo 1º e 12, da Constituição Federal, a constitucionalidade da majoração, em 1%, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo § 2º do artigo 6º da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.750/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos tributários, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.	RE 1178310		10/05/2019	22/05/2019	16/09/2020	05/10/2020	28/11/2020	1. É constitucional o adicional de alíquota da Collins-Importação previsto no § 2º do artigo 6º da Lei nº 10.865/2004. 2. A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, repete o princípio constitucional da não-cumulatividade.	-
Contribuições Previdenciárias	1048	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, se o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.	RE 1187264		17/05/2019	04/09/2019	23/02/2021	20/09/2021	20/08/2021	É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.	-
SIMPLES	1060	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, inciso III, alínea "c", e 179 da Constituição Federal, a vedação imposta às empresas jurídicas sujeitas ao Regime Especial de Contribuição Previdenciária, em razão do § 1º do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, a alíquota zero incidente sobre a contribuição para o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica.	RE 1198921		24/05/2019	26/09/2019	05/09/2020	26/10/2020	05/11/2020	É constitucional a restrição, imposta a empresa optante pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submetida.	-
Contribuições Previdenciárias	1063	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI, 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de segurante aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneceu exercendo atividade laborativa vinculada a esse regime.	ARE 1234337		27/09/2019	04/11/2019	27/09/2019	04/11/2019	12/11/2019	É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneceu em atividade ou a essa retorne.	-
PIS/COFINS	1067	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.	RE 1233096		17/10/2019	07/11/2019	Aguardando	-	-	-	-
Normas Gerais	1083	Alcance da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, em relação a suportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contêm obras musicais de artistas brasileiros.	ARE 1244302		03/04/2020	17/04/2020	Aguardando	-	-	-	-
Normas Gerais	1085	Majoração de taxa tributária realizada por ato infratriga a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.	RE 1248934		19/04/2020	28/04/2020	19/04/2020	28/04/2020	19/11/2020	Reafirmação de jurisprudência: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infratriga a partir de delegação legislativa definhada não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária."	-
Normas Gerais	1108	Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (antes do exercício) em face das reduções de alíquotas do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (RETEGRA), ocorridas nos Decretos 8.415/2015 e 9.393/2018.	ARE 1285177		06/11/2020	11/11/2020	Aguardando	-	-	-	-
Normas Gerais	1121	Constitucionalidade do compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de irregularidades em eleições eleitorais, dos dados fiscais de pessoas físicas e jurídicas obtidos com base em convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	RE 1296929		18/12/2020	08/01/2021	Aguardando	-	-	-	-
Normas Gerais	1130	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, III, e 158, I, da Constituição Federal, o direito do ente municipal ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços.	RE 1293450		18/03/2021	26/03/2021	11/10/2021	22/10/2021	16/02/2022	Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 156, I, e 157, I, da Constituição Federal.	-
Contribuições Previdenciárias	1135	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 9º, II, 145, § 1º, 150, I, e 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista na Lei nº 12.546/11.	RE 1285846		09/04/2021	07/09/2021	21/06/2021	08/07/2021	19/08/2021	É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.	-
IRRF/IRPF	1174	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, II e 6º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência da alíquota de 20% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as parcelas e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior, à luz dos princípios da reserva legal e da isonomia.	ARE 1327491		06/10/2021	Aguardando	-	-	-	-	-
Normas Gerais	1140	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, VI, e 173, § 1º e 2º, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação da imunidade tributária recíproca à Companhia do Metrô de São Paulo. Metró, sociedade de economia mista prestadora de transporte de passageiros, considerando-se a regra de livre concorrência, o início laboral das empresas e a cobrança de tarifa do usuário.	RE 1320054		07/06/2021	14/09/2021	07/09/2021	14/09/2021	29/06/2021	As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros e acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.	Resumo: diante de tese formulada no Tema nº 1.140, é possível concluir que as empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros e acionistas, nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço. Observação 1: A imunidade limita-se aos impostos não abrangidos pelas espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 155, §1º, da Constituição Federal). Observação 2: A cobrança tarifária isoladamente considerada é argumento irrelevante para os fins de reconhecer ou negar a existência da imunidade tributária às entidades e para qualificar a sua atividade como de natureza econômica a teor do art. 150, §3º, CF, devendo não mais ser alegado em juízo. Observação 3: Resultados das situações já especificamente examinadas pelo STF, não se aplica a dispensa quando a estatal pleiteia a extensão da imunidade recíproca a verba decorrente da exploração da atividade econômica, sob alegação de que o recurso é verificado para o Precedente RE nº 1.320.054/SP.
Normas Gerais	1184	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 9º, XXXV, 18 e 150, I, e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de redução de execução fiscal de base valor por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 991.033 (Tema 105), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (LE 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da razoabilidade do processo, da preservação dos poderes e da autonomia dos entes federados.	RE 1355026		26/11/2021	02/12/2021	Aguardando	-	-	-	-
PIS/COFINS	1186	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, "b" e §12, da Constituição Federal a possibilidade de dedução dos valores referentes a contribuição ao PIS e a COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011.	RE 1341468		03/12/2021	18/02/2022	Aguardando	-	-	-	-

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	1187	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, I, b, da Constituição Federal e do art. 72, I, II e § 9º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a possibilidade de dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.	RE 1346058		10/12/2021	17/12/2021	10/12/2021	17/12/2021	16/02/2022	É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.	
Normas Gerais	1195	Traza-se de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 24, I, 150, IV, e 155, II, da Constituição Federal, a possibilidade de o percentual de multas fiscais de caráter punitivo não qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio ser fixado em montante superior ao valor do tributo devido, ante a proporcionalidade, a razoabilidade e o não-confisco em matéria tributária, bem como ser reduzido pelo Poder Judiciário.	RE 1335203		18/02/2022	23/02/2022	-	-	-		

(1) As matérias de cunho exclusivamente processual, ou relativas apenas à execução fiscal, não estão contempladas nesta consolidação.

(2) Repercussão Geral: instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 45, com o objetivo de possibilitar que o STF analise somente questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

(3) Há casos de recursos extraordinários relativos a tributo estadual ou municipal que constam nesta lista em razão da matéria (por ex., normas gerais de direito tributário).

(4) O campo "Matéria Discutida", em geral, está de acordo com a descrição que consta no site do STF. Para uma maior precisão da matéria julgada, a decisão de mérito de cada recurso, quando publicada, está disponibilizada nesta consolidação.